



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/21217.85724-04

EMENDA ADITIVA N°
(Ao PL 2.337, de 2021)

A inclusão do artigo 10-B na lei 9.249/1995, proposta pelo artigo 2º do PL 2.337/2021, passa a tramitar acrescido do seguinte §2º:

“Art. 2º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 10-B

.....

§ 2º. Não estarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte de que trata o caput os lucros ou dividendos apurados com base na escrituração mercantil distribuídos pelas instituições participantes do Programa Universidade para Todos – Prouni, instituído pela Lei nº 11.096/2005, exclusivamente durante o período de vigência do termo de adesão da instituição ao referido programa desde que todos os valores provenientes desta isenção sejam integralmente utilizados para a concessão de bolsas de estudo na forma da Lei.” (NR)

Acrescente-se ao capítulo IX – que trata da revisão de benefícios fiscais – do PL 2.337/21 o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. XX. A Lei nº 11.096/2005 passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....
Art. 8º

.....
V – Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte incidente sobre os lucros ou dividendos pagos ou creditados



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

sob qualquer forma, inclusive a pessoas físicas ou jurídicas isentas.”
(NR)

SF/21217.85724-04

JUSTIFICATIVA

O Programa Universidade para Todos – Prouni – está, há mais de 15 anos, consolidado como eficaz política pública de garantia de acesso e permanência na educação superior.

O Prouni já permitiu a milhares de estudantes o acesso à sonhada formação em nível superior, assegurando o acesso de estudantes de baixa renda oriundos dos sistemas estaduais e municipais de ensino o acesso à educação superior em instituições particulares de educação superior situadas em todo o território nacional.

A necessidade de garantia de manutenção do Programa Universidade para Todos – Prouni, inclusive no que diz respeito aos incentivos estabelecidos para estimular a participação das instituições de educação superior no referido programa se mostra fundamental para assegurar a efetividade e mesmo a sobrevivência desse programa.

O Prouni é, sem sombra de dúvidas, a mais eficiente política pública de acesso e permanência na educação superior, proporcionando condições para que estudantes em situação de vulnerabilidade econômica, enfim, consigam materializar o justo sonho de obter o acesso à educação superior.

São mais de 15 anos de efetividade dessa política pública de acesso e permanência educacional e, sobretudo, de garantia de inclusão social, educacional e cidadã.

A presente proposta, portanto, pretende assegurar a garantia da manutenção das condições essenciais que lastreiam o Programa Universidade para Todos – PROUNI, trazendo segurança jurídica a todos os envolvidos e, principalmente, garantindo acesso dos estudantes em situação de vulnerabilidade econômica à educação superior.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

O agravamento da crise econômica, com perda de receita de milhares de famílias, torna ainda mais difícil a materialização desse acesso, sendo certo que, para grande contingente dos estudantes brasileiros, o Prouni se mostra como a possibilidade mais concreta e acessível de ingresso na educação superior e, a partir daí, de proporcionar a efetiva transformação de sua condição social, intelectual e econômica.

Esta proposta de Emenda, portanto, alinha-se harmonicamente às medidas de aprimoramento do sistema tributário nacional, lastreadas no combate à desigualdade contributiva, tendo como escopo assegurar a manutenção de relevante política pública de garantia de acesso e permanência na educação superior de significativa parcela da população, cuja única forma viável de acesso e permanência na educação superior reside na participação no Prouni.

A manutenção das garantias de isenção de determinados impostos e contribuições para as instituições de educação participantes do referido programa, portanto, é medida indispensável à sua continuidade e, assim, à efetividade dessa política pública eficiente e transformadora.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2021

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS

csc

SF/21217.85724-04